



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 07035/21**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE**, correspondente ao **exercício de 2020**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

### **ACORDÃO AC1 - TC 00217/22**

## **RELATÓRIO**

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC- 07035/21**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CUITÉ DE MAMANGUAPE**, sob a Presidência do Vereador Eunes José de Souza e emitiu o relatório de fls. 216/225, com as colocações a seguir resumidas:
- A Lei Orçamentária Anual de 2020 estimou as transferências em **R\$ 865.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
  - As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 813.590,64** e a despesa orçamentária **R\$ 798.652,65**.
  - A despesa total do Legislativo representou **6,87%** da receita tributária e transferências.
  - A despesa com pessoal da Câmara representou **67,54%** das transferências recebidas.
  - No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 1.389.488,91**, representando **2,84%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
  - A título de **irregularidade**, a **Unidade Técnica** identificou percepção de **excesso remuneratório pelo Vereador Presidente e demais Edis**.
02. Ordenadas as **citações dos Vereadores**, foram apresentadas **defesas**, analisadas conjuntamente pela **Auditoria**, fls. 374/378, tendo esta **concluído elidida a eiva em relação a todos os interessados**.
03. Instado a se manifestar, a Representante do **MPJTC**, em Parecer de fls. 381/383, pugnou pelo:
- REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Eunes José de Souza, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape;
  - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
  - BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Cuité de Mamanguape no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros; e
  - ARQUIVAMENTO** da matéria.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**VOTO DO RELATOR**

Nos presentes autos, **inicialmente, houve objeção técnica às remunerações percebidas pelos agentes políticos municipais.** Em relatório inicial, a **Auditoria** entendeu ter ocorrido **majoração de subsídio ao longo da Legislatura**, em inobservância ao disposto no **art. 37, X da CF**, tendo em vista que os **Vereadores perceberam valores superiores aos recebidos em 2017.**

Por ocasião da **análise de defesa**, contudo, o **entendimento técnico sofreu alteração:**

*"A Auditoria refez os cálculos e verificou que, no exercício de 2020, a remuneração dos vereadores e presidente da Câmara obedeceu todos os limites estabelecidos na Constituição, na LRF e na Lei nº 2015/2016, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura do período de 01/01/2017 a 31/12/2020 (fls. 212)"*

Com efeito, **restou evidenciada a adequação das remunerações recebidas aos parâmetros constitucionais e ao disposto na legislação municipal de regência.** Atendidos todos esses requisitos, **restou definitivamente afastada a eiva.**

Vale registrar que, apesar de deixar claro seu posicionamento contrário ao entendimento desta Corte quanto à fórmula de cálculo para os limites da remuneração dos Presidentes de Câmaras Municipais, a Representante do **Parquet** reconheceu a força da pacificação da matéria no âmbito deste Tribunal, **razão pela qual opinou pela regularidade com ressalvas das contas, sem a sugestão de imputação de débito ao Presidente da Câmara Municipal.**

Este **Relator**, entretanto, filia-se inteiramente ao entendimento do **Parquet**, e **vota pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Mesa da Câmara de CUITÉ DE MAMANGUAPE**, de responsabilidade do Vereador Eunes José de Souza, relativas ao **exercício de 2020**, pela falta de um planejamento mais consistente em relação aos subsídios dos vereadores, sem imputação de débito e/ou multa ao Presidente da Câmara Municipal, bem como pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal** naquele exercício.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07035/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da MESA DA CÂMARA de CUITÉ DE MAMANGUAPE, de responsabilidade do Vereador Eunes José de Souza, relativas ao exercício de 2020, bem como pela declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Remota.  
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.*

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 10:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:08



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO